



## 2ª CÂMARA

*Processo TC 06619/22*  
*Documentos TC 47905/20 e TC 47910/20*

Origem: Prefeitura Municipal de Mato Grosso  
Natureza: Denúncia  
Denunciante: José Francisco de Lima  
Denunciada: Prefeitura de Mato Grosso  
Responsável: Raimundo José de Lima (Prefeito)  
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**DENÚNCIA.** Prefeitura Municipal de Mato Grosso. Denúncia. Exercício de 2017 e 2018. Irregularidades na aquisição de medicamentos para o Município de Mato Grosso. Aquisição de medicamentos próximo ao vencimento ou vencidos e erro de indicação de lote. Matéria tratada no Processo TC 05544/19. Procedência. Recomendação. Comunicação. Arquivamento.

### ACÓRDÃO AC2 – TC 02012/22

#### RELATÓRIO

O presente processo trata de denúncia, apresentada pelo Senhor JOSÉ FRANCISCO DE LIMA (CPF 387.671.713-20), em face da Prefeitura de Mato Grosso, sob a gestão do Senhor RAIMUNDO JOSÉ DE LIMA, sobre irregularidades na aquisição de medicamentos.

Documentação encartada fls. 02/17.

Em síntese, o denunciante alega que foram adquiridos medicamentos por parte do Município com prazo de validade próximo ao vencimento, com omissões de lotes e erros de preenchimento dos lotes, estando em desconformidade com as normas do Sistema Único de Saúde.

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 41/43) sugeriu o recebimento da matéria como denúncia, para instrução nos termos do RI/TCE/PB.

Relatório da Auditoria (fls. 47/53), lavrado pelo Auditor de Controle Externo - ACE José Alexandre da Silva, subscrito pelo Chefe de Divisão Auditor de Controle Externo - ACE Emmanuel Teixeira Buriti e pelo Chefe de Departamento Auditor de Controle Externo – ACE Plácido Cesar Paiva Martins Junior, no qual:



## 2ª CÂMARA

*Processo TC 06619/22*

*Documentos TC 47905/20 e TC 47910/20*

*“[...] com base nas evidências de irregularidades detectadas na aquisição de medicamentos nos exercícios de 2017 e 2018, esta Auditoria conclui pela procedência da Denúncia em análise.”*

Devidamente citado, o responsável não apresentou esclarecimentos.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota da lavra da Procuradora Luciano Andrade Farias, fls. 68/72, pugnou no seguinte sentido:

**Diante do exposto, pugna o Ministério Público de Contas pela:**

- a) **PROCEDÊNCIA** da denúncia apresentada pelo Sr. José Francisco de Lima, em relação a irregularidades na aquisição de medicamentos na gestão da Prefeitura de Mato Grosso/PB nos exercícios de 2017 e 2018;
- b) **Recomendação ao Município de Mato Grosso/PB**, no sentido de que o ente exija que estejam expostos nas notas fiscais os números dos lotes dos medicamentos, na forma do art. 1º, I da Resolução Anvisa RDC 320/2002, possibilitando a rastreabilidade dos produtos adquiridos.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, fl. 73



## 2ª CÂMARA

Processo TC 06619/22  
Documentos TC 47905/20 e TC 47910/20

**VOTO DO RELATOR**

**Preliminarmente**, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No **mérito**, consoante se observa, a mácula em questão se refere a erros na informação do lote quando do preenchimento das notas fiscais das aquisições de medicamentos.

No **exercício de 2017**, a mácula se refere a possível omissão na indicação do lote nas notas fiscais de aquisição de medicamentos:

## EXERCÍCIO - 2017

Principal Explorar NFe Análise de Risco Saiba mais

### Valores transacionados a partir das NF-e

Aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos

FILTROS ATIVOS LIMPAR FILTROS

Selecione meses: janeiro 2017 - Dezembro 2017

Selecione um destinatário: Mato Grosso

Selecione a esfera do adquirente: Municipal

Selecione fornecedores: Nenhum fornecedor selecionado

Selecione adquirentes: Nenhum jurisdicionado selecionado

---

**Resumo descritivo no período - jan/2017 - dez/2017**

Município: Mato Grosso. Esfera: Municipal.

VALOR TOTAL (PRODUTOS)	PRODUTOS	NF-E PROCESSADAS
R\$ 238,2 mil	60,5 mil	58

---

**Valor transacionado por padrão de risco do produto - jan/2017 - dez/2017**

Município: Mato Grosso. Esfera: Municipal.

COPIAR BAIAR

Pesquisar

Risco	Total	Percentual
Omissão de lote	R\$ 232.917,45	97,77 %
Erro de preenchimento de lote	R\$ 3.354,22	1,41 %
Prazo de validade aceitável	R\$ 1.959,50	0,82 %



## 2ª CÂMARA

Processo TC 06619/22

Documentos TC 47905/20 e TC 47910/20

Da mesma forma, em relação ao **exercício de 2018**, foi indicada a ausência de informação do lote, assim como erros de preenchimento da informação nas notas fiscais de aquisição dos medicamentos:

## EXERCÍCIO - 2018

Principal Explorar NFe Análise de Risco Saiba mais

### Valores transacionados a partir das NF-e

Aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos

FILTROS ATIVOS LIMPAR FILTRO

Selecione meses: Janeiro 2018 - Dezembro 2018

Selecione um destinatário: Mato Grosso

Selecione a esfera do adquirente: Municipal

Selecione fornecedores: Nenhum fornecedor selecionado

Selecione adquirentes: Nenhum jurisdicionado selecionado

#### Resumo descritivo no período - jan/2018 - dez/2018

Município: Mato Grosso Esfera: Municipal

VALOR TOTAL (PRODUTOS)	PRODUTOS	NF-E PROCESSADAS
R\$ 549,1 mil	101,7 mil	90

#### Valor transacionado por padrão de risco do produto - jan/2018 - dez/2018

Município: Mato Grosso Esfera: Municipal

COPIAR BAIXAR Pesquisar

Risco	Total	Percentual
Omissão de lote	R\$ 502.251,36	91,47 %
Erro de preenchimento de lote	R\$ 46.660,51	8,50 %
Prazo de validade aceitável	R\$ 172,33	0,03 %

A matéria já foi tratada nos autos do Processo TC 05544/19, no qual foi proferida, por meio do Acórdão APL - TC 00294/19, publicado em 19/07/2019, a seguinte decisão:



2ª CÂMARA

*Processo TC 06619/22*  
*Documentos TC 47905/20 e TC 47910/20*



18/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 05544/19*

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05544/19**, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor RAIMUNDO JOSÉ DE LIMA, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **Mato Grosso**, relativa ao exercício de **2018**, **ACORDAM** os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

(...)

**VI) ENCAMINHAR** cópia dessa decisão ao processo de acompanhamento da gestão da Prefeitura de Mato Grosso de 2019, objetivando apurar o cumprimento do item relacionado às acumulações de cargos públicos e às aquisições de medicamentos; e

Naqueles autos, quando da análise da Prestação de Contas do exercício de 2018, a Unidade Técnica, em relatório de fls. 764/765, datado de 25/04/2019, já havia se pronunciado sugerindo recomendações ao gestor.

**5.3.2 - Descumprimento de normas do SUS relativa à aquisição de medicamentos, em razão da existência de evidências neste sentido no Painel de Medicamentos disponível no portal do TCE-PB (Item 5.3);**

Mediante consulta ao portal do TCE-PB, através dos painéis de acompanhamento da gestão (<https://sagres.tce.pb.gov.br/sagres-paineis/apps/paineis-medicamentos/>), constatou-se que foram adquiridos, no exercício de 2018, medicamentos com omissão de lote e com erro de preenchimento de lote, em desconformidade, portanto, em relação às orientações básicas do Ministério da Saúde para aquisição de medicamentos.

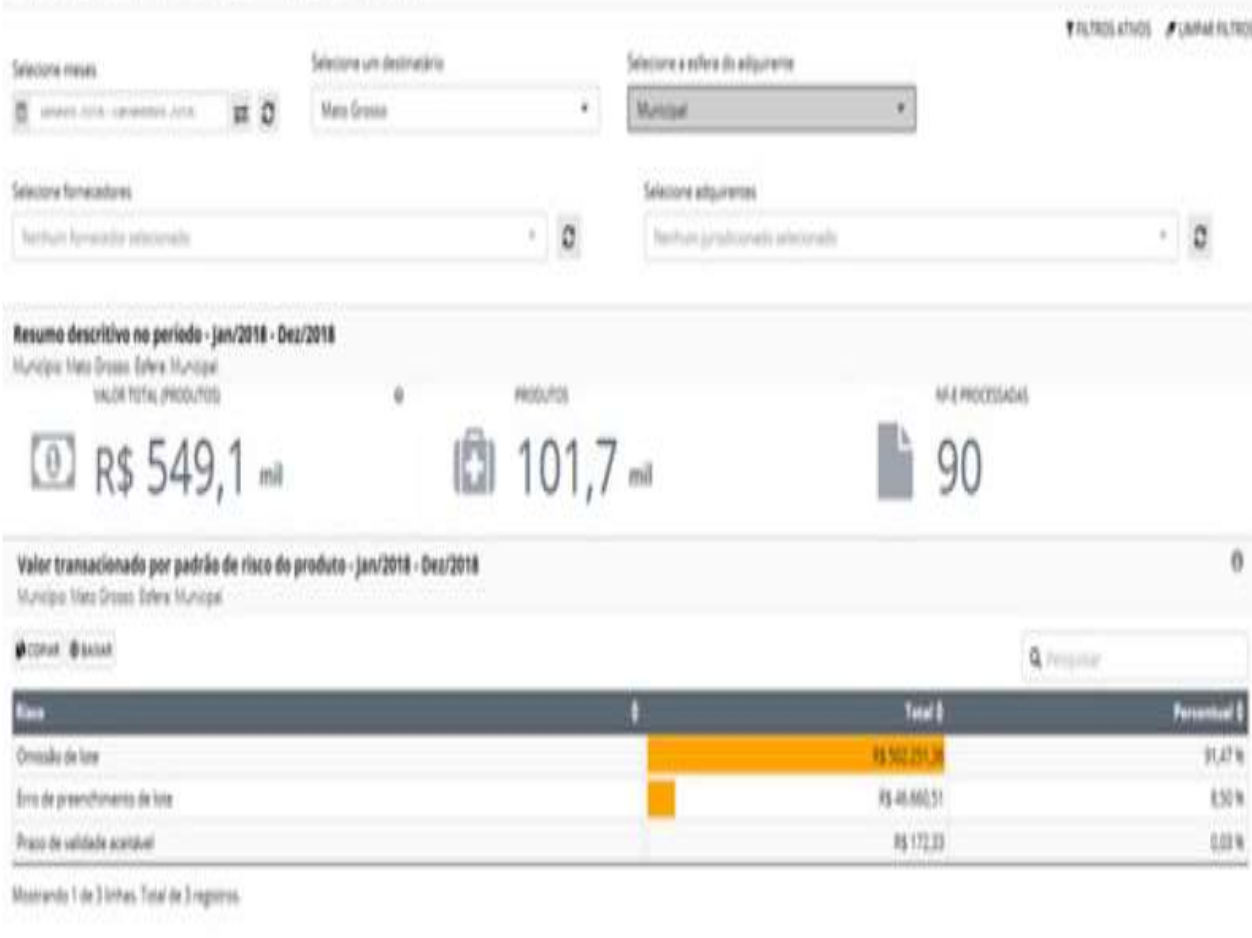


## 2ª CÂMARA

Processo TC 06619/22  
Documentos TC 47905/20 e TC 47910/20

## Valores transacionados a partir das NF-e

Aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos



Desse modo, é necessário que o gestor municipal, por ocasião da liquidação da despesa com aquisição de medicamentos observe se os produtos adquiridos estão devidamente identificados na Nota Fiscal, bem como com prazo de validade aceitável, no mínimo 12 meses a partir da data de recebimento, sob pena de tais aquisições não serem consideradas para fins de aplicação em Saúde.

No corpo da decisão, o tema foi abordado da seguinte forma:



## 2ª CÂMARA

Processo TC 06619/22

Documentos TC 47905/20 e TC 47910/20

**Descumprimento da Portaria SVS/MS 802/1998 emitida pelo Ministério da Saúde.**

Segundo o Órgão Técnico, em consulta ao Painel de Medicamentos disponível no link <https://sagres.tce.pb.gov.br/sagres-paineis/apps/paineis-medicamentos/>, constatou-se que foram adquiridos, no exercício de 2018, medicamentos com omissão de lote e com erro de preenchimento de lote, em desconformidade, portanto, em relação às orientações básicas do Ministério da Saúde para aquisição de medicamentos, representando descumprimento de normas do SUS relativas à aquisição de medicamentos, senão vejamos:

**Resumo descritivo no período - jan/2018, dez/2018**

Município: Mato Grosso. Jurisdicionado(s): 11.951.131/0001-70 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MATO GROSSO PB.

VALOR TOTAL (PRODUTOS)	PRODUTOS	NF-E PROCESSADAS
R\$ 91,3 tr	30,2 mil	11

**Valor transacionado por padrão de risco do produto - jan/2018, dez/2018**

Município: Mato Grosso. Jurisdicionado(s): 11.951.131/0001-70 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MATO GROSSO PB.

COPIAR

BAIXAR

Pesquisar

Risco	Total	Percentual
Omissão de lote	R\$ 73.546,95	80,54 %
Erro de preenchimento de lote	R\$ 17.774,71	19,46 %

**Posição do fornecedor segundo o valor transacionado - jan/2018, dez/2018**

Município: Mato Grosso. Jurisdicionado(s): 11.951.131/0001-70 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MATO GROSSO PB.

COPIAR

BAIXAR

Pesquisar

Posição	Fornecedor	Total	Percentual
1	14.522.512/0001-22 - JUDIVAN DAMACENA SILVA - EPP - FARMACIA DO POVO	R\$ 57.252,25	62,69 %
2	23.612.205/0001-23 - M. B. DE LIMA DAMACENA - ME - FARMACIA DO POVO	R\$ 17.359,10	19,01 %
3	22.007.302/0001-24 - REABILITAR COMERCIO E REPRESENTACAO DE APARELHOS MEDICOS HOSPITALAR EIRELI - ME - ATTIVARE	R\$ 16.710,31	18,30 %

Importa anotar que essas informações têm natureza de orientação gerencial para que o gestor aprimore os sistemas de controle nas aquisições da espécie, podendo chegar à responsabilização caso se constate de forma empírica a prática de conduta danosa ao erário.

No ponto, à mingua de maiores informações e documentos sobre a temática, cabem as devidas **recomendações** para que a gestão municipal adote medidas preventivas, a fim de evitar prejuízos aos cofres públicos em decorrência da aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos.

**ANTE O EXPOSTO, VOTO** no sentido de que esta egrégia Câmara decida **CONHECER** e **JULGAR PROCEDENTE** a denúncia, com **RECOMENDAÇÕES** à atual gestão e **COMUNICAÇÃO** aos interessados.



## 2ª CÂMARA

*Processo TC 06619/22*

*Documentos TC 47905/20 e TC 47910/20*

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06619/22**, relativos à análise da denúncia apresentada pelo Senhor JOSÉ FRANCISCO DE LIMA, em face da Prefeitura de Mato Grosso, sob a gestão do Prefeito, Senhor RAIMUNDO JOSÉ DE LIMA, noticiando irregularidades na aquisição de medicamentos para o Município, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) CONHECER e JULGAR PROCEDENTE** a denúncia;

**II) RECOMENDAR** à atual gestão que adote medidas preventivas, a fim de evitar prejuízos aos cofres públicos em decorrência da aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos;

**III) COMUNICAR** a presente decisão aos interessados; e

**IV) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 13 de setembro de 2022.



Assinado 14 de Setembro de 2022 às 08:16



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Setembro de 2022 às 12:07



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO